



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379592-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO DA SILVA LEMOS, é embargada GABRIELA FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2379592-49.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: THÉO ASSUAR GRAGNANO

EMBGTE.: PAULO DA SILVA LEMOS

EMBGDA.: GABRIELA FERREIRA LOPES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. Alegação de omissão no acórdão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Prequestionamento. Descabimento. Mero inconformismo. Inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 79/83, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

O recorrente aponta omissão no acórdão, na medida em que não foi acolhida sua alegação de que a decisão agravada foi “ultra petita”, na medida em que determinou a prestação de contas dos alugueres recebidos.

Por esse motivo, pleiteia o acolhimento dos embargos

declaratórios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não prosperam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o v. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, consignando expressamente a obrigação do embargante em prestar contas da gestão dos bens pertencentes à mandante.

De fato, se houve recebimento de alugueres em nome da mandante, tal fato está abrangido na gestão de bens e evidentemente o mandatário deve prestar contas sobre tais valores, não havendo que se falar em decisão “ultra petita”.

Observe-se que a omissão a que a lei se refere relaciona-se a ponto que obrigatoriamente deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecúvel o julgado, ou seja, não basta a omissão sobre argumento da parte para caracterizar o vício no aresto, principalmente se não for apta a provocar a inversão do resultado do julgamento.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição

infringente.

A parte interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator